



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

EMENTA: Análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 002/2021, de autoria do Poder Legislativo, que veda a cobrança de tarifa mínima pela autarquia municipal ou por concessionárias de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto, sem a correspondente prestação dos serviços e adota outras providências.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em sessão plenária ordinária.

Após leitura em Sessão Ordinária, os autos encaminhados para as Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei guarda conformidade com a técnica legislativa insculpida na Lei Complementar n.º 95/98. Contudo, possui vício de iniciativa, pois cabe ao Chefe do Executivo a propositura de projeto desta natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, corrobora o seguinte julgado:

EMENTA: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. **Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes** contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. VV: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA. Iniciativa legislativa de lei envolvendo assunto tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo, concorrentemente, a qualquer membro do Legislativo e ao Chefe do Executivo Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.058574-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014) (**grifo nosso**).

Diante de tudo quanto foi exposto, vislumbra-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o que, por si só, tem condão de macular o Projeto de Lei em tela, devendo, portanto, ser reprovado.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, ante os argumentos traçados e pelas razões demonstradas,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO**

opinamos pela reprovação do PL n.º 002/2021, de autoria do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 09 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO
Presidente

SÉRGIO BIANCHI
Membro

ARMANDO ZANATA I.RIBEIRO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
Presidente

SÉRGIO BIANCHI
Membro

ADILSON JOSÉ ROVETA
Membro

